



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Joinville**

Rua do Príncipe, 123, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47)3451-3625 -  
www.jfsc.jus.br - Email: sejoio2@jfsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5007291-73.2022.4.04.7201/SC**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC

**DESPACHO/DECISÃO**

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina propôs a presente ação sob o procedimento comum em face do Município de São Francisco do Sul/SC visando a que se condene ao réu a "*observar e aplicar o Piso Salarial disposto na Lei 4.950/1966 para o cargo de Engenheiro Civil, promovendo a retificação do edital, obstando os atos de nomeação e posse dos candidatos ao respectivo cargo divulgado no edital [007/2022]*".

Narrou que: é autarquia federal que tem, entre suas funções institucionais, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões de engenharia e agronomia; recentemente, recebeu reclamações de profissionais da engenharia em geral no tocante ao Edital 007/2022, publicado pelo réu como processo seletivo simplificado emergencial de preenchimento de vagas de empregos de Engenharia Ambiental, Florestal e Química e de Geólogo; no edital, cujas inscrições estão previstas para o período entre 27/04/2022 e 04/05/2022, indica-se que a contratação será celetista, vinculada ao RGPS, e que os salários dos profissionais de engenharia, para jornada semanal de 40 horas, ficará entre R\$ 2.796,27 para Geólogo e R\$ 7.785,07 para Engenheiro Químico; os valores previstos no edital são inferiores àqueles previstos na Lei 4.950-A/1966.

Sustentou que: a jurisprudência tem se inclinado por reconhecer a legitimidade ativa dos conselhos profissionais para buscarem a aplicabilidade de legislações estipuladoras de pisos salariais e condições do exercício profissional; a Lei 4.950-A/1966 define como remuneração mínima dos diplomados em cursos de Engenharia e Agronomia que contem quatro anos ou mais a de 6 vezes o maior salário-mínimo do país, especificamente para jornadas semanais de 30 horas, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 diárias de serviços, conforme disposto no art. 6º da mencionada lei; o piso salarial do

Engenheiro atualmente equivale a R\$ 7.272,00 para jornada de 30 horas semanais, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 diárias de serviços, conforme exposto na lei; assim, o piso salarial para uma jornada de 40 horas semanais seria de R\$ 10.302,00; tal lei foi recepcionada pela Constituição e não há violação da SV 4; a submissão à Lei 4.950-A/1966 não viola a autonomia municipal; não pode o Município editar lei que afronte dispositivos federais e a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões compete à União; em manifesta afronta ao comando do artigo 39, §1º, da Constituição, o referido edital prevê remuneração irrisória e desproporcional não só com os requisitos da investidura, mas também com a natureza, complexidade e, sobretudo, grau de responsabilidade do cargo; o piso salarial da Lei 4.950-A/1966 é aplicável ao servidor em regime estatutário e aos celetistas e contratados por excepcional interesse público.

Vieram-me conclusos. **Decido.**

Recebo a inicial como tutela cautelar antecedente, na forma do art. 305 e seguintes do CPC.

A concessão de liminar, pela própria natureza dos provimentos jurisdicionais *inaudita altera pars*, é medida que somente se justifica quando presentes requisitos excepcionais que, em contraponto à necessária observância do princípio constitucional do contraditório, denotem a possibilidade de frustração do direito que a parte aparenta deter. Nesse passo, o legislador pátrio colocou no artigo 300 do Código de Processo Civil a necessidade de se verificar, quando da apreciação da tutela de urgência antes da formação do contraditório, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

O perigo da demora, ainda que de certo modo intensificado pela letargia do conselho em provocar o Judiciário com mais antecedência, está presente. Com efeito, o prazo editalício de inscrições dos interessados está em vias de se encerrar e as remuneração ofertada e carga horária que será exigida dos profissionais são inequivocamente fatores decisivos para a decisão de concorrer ou não às vagas disponíveis. Mais que isso, a ausência de sustação atual ou de reabertura do procedimento seletivo pode terminar por esvaziar o rol de candidatos, com prejuízo para o próprio município.

No que toca à relevância dos fundamentos, embora este juízo entenda haver significativa dúvida quanto à validade de normas infraconstitucionais que artificialmente criem pisos salariais que não o mínimo posto na Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem acolhido a tese segundo a qual são válidos os pisos legalmente definidos dos profissionais de Engenharia (**Rcl 22.889 AgR, acesso nesta data**):

*RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 4. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO PISO SALARIAL FIXADO NA LEI 4.950-A. OJ 71 DA SBDI0-2 DO TST. AUSÊNCIA DE REAJUSTE AUTOMÁTICO. 1. Não há falar em afronta à Súmula Vinculante 4 ou à ADPF 53 em razão da utilização do piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, desde que não haja atrelamento do salário-mínimo para fins de atualização. 2. Agravo regimental conhecido e não provido.*

Em tal quadra, deixar de reconhecer neste momento que o piso deveria ter sido observado na abertura do edital do processo seletivo simplificado somente retardaria alteração futura, com evidentes prejuízos para os potenciais candidatos e também para o próprio município. Mais que isso, não há indício, ao menos no edital do processo seletivo, de que há lei aprovada e publicada pelo réu definindo outro valor para a remuneração e carga horária dos profissionais, de modo que sequer a discussão sobre o conflito entre as normas federais e municipais estaria presente. Ainda que assim não fosse, a lei municipal que tratasse de modo diverso o piso salarial das profissões de que trata a Lei 4.950-A/1966 seria potencialmente inconstitucional por invadir área reservada à competência legislativa federal.

Ante o exposto, **concedo em parte** a tutela de urgência cautelar antecedente para determinar que o réu **suspenda** o processo seletivo simplificado deflagrado pelo Edital 07/2022 com relação às vagas de Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal, Engenheiro Químico e Geólogo, sem prejuízo de se retomar a marcha do processo seletivo para essas vagas, com **reabertura do prazo de inscrições**, se retificada a remuneração inicial prevista para o piso salarial de R\$ 10.302,00 imposto na Lei 4.950-A/1966 para a jornada semanal de 40h.

Intime-se o Município de São Francisco do Sul para cumprimento **imediato, com urgência** e pelo meio mais expedito.

Intime-se o autor para, em até 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial (CPC, art. 303, § 1º, inciso I).

Não havendo recurso do município contra a presente decisão, **voltem-me conclusos para extinção em razão da estabilização de que trata o CPC, art. 304.**

Havendo recurso e apresentada a emenda pelo autor, e à míngua de disposição para conciliação já manifestada, **cite-se** o Município de São Francisco do Sul para responder no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 303, § 1º, inciso III), ciente dos efeitos da revelia e da presunção de veracidade dos fatos narrados que não forem objeto de específica impugnação. Com a resposta, deverá o município indicar os fatos controvertidos e as provas com os quais pretende demonstrar a controvérsia, fazendo juntar de pronto os documentos que tiver disponíveis e apresentar o rol de testemunhas e os quesitos de eventual perícia.

Apresentada a contestação, dê-se vista ao autor pelo prazo legal para impugnação, ocasião em que também deverá cumprir o determinado na parte final do parágrafo anterior quanto aos fatos e provas.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO CRISTOVAO DE ARAUJO SILVA FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008550572v11** e do código CRC **b2affed7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO CRISTOVAO DE ARAUJO SILVA FILHO

Data e Hora: 3/5/2022, às 11:31:29

---

**5007291-73.2022.4.04.7201**

**720008550572.V11**